

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008

Altera o Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, para tornar obrigatória a comunicação ao contribuinte da retenção da declaração de imposto de renda para verificação por critérios ou parâmetros de revisão em massa e facultar a sua retificação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 74.** .....

.....  
§ 4º Sob pena de nulidade do lançamento, a retenção da declaração, por parâmetros e critérios genéricos de revisão em massa, será comunicada ao contribuinte, com especificação do motivo e do prazo para esclarecimento ou retificação.

§ 5º Aplica-se o § 4º, inclusive, no caso de verificação de receita, despesa ou pagamento sujeito a confronto, mediante cruzamento, com declaração de outro contribuinte ou informação de cadastro ou, ainda, de terceira pessoa.” (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A legislação que rege a revisão das declarações do imposto de renda das pessoas físicas é antiga, bem anterior ao advento da tecnologia de tratamento massivo da informação. O Decreto-Lei nº 5.844, que se pretende alterar com esse projeto, é de 1943, quando o padrão de

funcionamento da burocracia e das repartições fiscais era inteiramente diferente do que se observa hoje. Igualmente, o número de contribuintes que, anualmente, devia prestar contas ao fisco era infinitamente menor, permitindo um tratamento quase personalizado no controle fiscal.

Hoje, temos a administração informatizada, em que o fisco pode trabalhar com milhões de declarações, aplicando filtros (critérios genéricos) de revisão e fazendo um sem número de cruzamento de dados e informações. Tudo isso proporciona, evidentemente, uma grande eficiência no controle das obrigações fiscais que incumbem aos contribuintes, levando a sucessivos recordes de arrecadação, mediante o fechamento de todas as brechas exploradas pela sonegação.

Todavia, a aplicação dessa legislação ultrapassada no atual contexto acabou por gerar, também, situações iníquas em que o contribuinte é, muitas vezes, preza indefesa das malhas e meandros de um sistema apoiado em normas tributárias abundantes, prolixas, complexas e altamente volúveis e em aparatos tecnológicos aos quais três quartos da população não têm acesso nem, com os quais, muito menos, têm condições de interagir.

Agindo legitimamente, com base nessa legislação antiga, e buscando sempre o máximo de eficiência, a Receita Federal desenvolveu a cultura de primeiro multar para depois, se o contribuinte conseguir ultrapassar todos os obstáculos de conhecimento das normas ou puder pagar um bom profissional que o defenda, cancelar o débito.

Em muitos casos, as multas são expedidas automaticamente, para todo o País, pelo próprio computador que fora adredemente programado, por exemplo, com um determinado parâmetro de cruzamento de informações. E o mais terrível é que tem sido praxe a expedição dessa multa basear-se não na verificação de diferenças pelo cruzamento, mas pelo simples fato de a outra parte, que deveria fazer a declaração para o cruzamento, não ter cumprido o seu papel. Ou seja, o contribuinte é multado porque um terceiro descumpriu sua obrigação, embora ele próprio tenha agido em conformidade com as normas.

Milhões de contribuintes são simultaneamente notificados. A maioria, sem sequer entender a complexidade das normas de cuja infração

está sendo acusado, paga sem se defender – mesmo porque não tem como (ou não compensa) pagar um profissional para fazê-lo.

Tudo isso gera injustiça e um sentimento de deslealdade do fisco para com o contribuinte, que é levado a pagar o que não deveria ou a incorrer em desgaste e ônus financeiro para se defender. Para a Administração Fiscal, gera aumento de burocracia em face dos que ingressam com instrumento de defesa, congestionando os canais de julgamento.

A idéia da proposição é simples: antes de multar, a Receita deve comunicar ao contribuinte que sua declaração foi selecionada pelo computador, por um determinado critério, para ser examinada na chamada “malha fina”, ou, então, que um dado de sua declaração que deveria conferir com o de outra declaração (cruzamento) está sendo colocado em cheque. E que, num prazo razoável, possa sanar o problema, se isso for possível nos termos da legislação própria.

É o que se coloca à discussão e aprimoramento pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador RAIMUNDO COLOMBO